CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE 08 DE 2024
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 475
De 13 de agosto de 2024.

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2025/2028.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º.- O exercente do mandato de Prefeito Municipal, para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R$ 35.290,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais).

Art. 2º.- O Vice-Prefeito, para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R$ 17.645,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º.- O titular do cargo de Secretário Municipal, desde que qualificado como agente político, fará jus ao subsídio mensal no valor de R$ 12.909,00 (doze mil novecentos e nove reais).

Art. 4º.- Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 6º., na forma da lei.

Art. 5º.- Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 6º.- Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Executivo e demais agentes políticos, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infraconstitucionais.

Parágrafo Único - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Art. 7º.- Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos.

Art. 8º. - O orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 9º.- Ficam revogadas as leis e demais atos anteriores dispondo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

Art. 10.- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍTICA DE IBIÚNA, 13 DE AGOSTO DE 2024.

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
VEREADOR

CARLOS EDUARDO GOMES
VEREADOR

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE 08 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que os Vereadores Devanir Cândido de Andrade e Carlos Eduardo Gomes apresentaram na presente data o Projeto de Lei nº. 475 de 2024 que "Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2025/2028.";

Considerando a necessária fixação de subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura de 2025 a 2028 conforme determina a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, sendo a fixação necessária para que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não fiquem defasados, visto que existe decisão do Tribunal de Justiça que os mesmos não poderão sofrer a revisão geral anual durante os quatro anos da Legislatura, servindo o subsídio do Prefeito de parâmetro e teto da remuneração e salários dos exercentes de cargos na Prefeitura do Município de Ibiúna, e também conforme determina a Constituição Federal, nenhuma remuneração e salário poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 475 de 2024 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 475 de 2024
AUTORIA:- VEREADORES DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE E CARLOS EDUARDO GOMES
RELATOR: VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº. 475 de 2024 que "Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2025/2028."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Plenário, visto que o inciso XV do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna determina que a fixação dos subsídios deverão ser votadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, portanto o Projeto de Lei está no prazo legal, e também foi elaborado dentro das normas constitucionais vigentes.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo que orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios conforme disposto no artigo 8º.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

96

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429/2024

De 13 de agosto de 2024.

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2025/2028.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º.- O exercente do mandato de Prefeito Municipal, para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R$ 35.290,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais).

Art. 2º.- O Vice-Prefeito, para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R$ 17.645,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º.- O titular do cargo de Secretário Municipal, desde que qualificado como agente político, fará jus ao subsídio mensal no valor de R$ 12.909,00 (doze mil novecentos e nove reais).

Art. 4º.- Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 6º., na forma da lei.

Art. 5º.- Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 6º.- Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Executivo e demais agentes políticos, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infraconstitucionais.

Parágrafo Único - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

Art. 7º.- Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos.

Art. 8º. - O orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 9º.- Ficam revogadas as leis e demais atos anteriores dispondo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

Art. 10.- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.I

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-RESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 261/2024

Ibiúna, 13 de agosto de 2024.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 429/2024**, referente ao Projeto de Lei nº. 475de autoria dos Vereadores Devanir Cândido de Andrade e Carlos Eduardo Gomes, que "Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo e demais agentes políticos do Município de Ibiúna – SP, para a Legislatura 2025/2028.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Tomás M.
13/08/24

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

09

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 475 de 2024 de autoria dos Vereadores Devanir Cândido de Andrade e Carlos Eduardo Gomes, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de agosto de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 475 de 2024 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2024 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2024 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 475 de 2024 foi aprovado por doze votos favoráveis e três votos contrários dos Vereadores Paulo César Dias de Moraes, Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 475 de 2024, sendo aprovado por nove votos favoráveis e quatro votos contrários dos Vereadores Geraldo Flávio Amaro, Volnei Galvão, Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e uma abstenção do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 475 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 429/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 261/2024 de 13 de agosto de 2024.

Ibiúna, 13 de agosto de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Assunto: Anexação de Sentença Judicial ao Projeto de Lei nº 475/2024 e providências de publicidade.

Vimos por meio deste, no exercício de nossas atribuições, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme determinação constante da Sentença (DOC. ANEXO) proferida nos autos do Processo nº 1002553-31.2024.8.26.0238, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, foi expressamente consignado:

> **"Intime-se a Colenda Câmara Municipal de Ibiúna-SP, na pessoa de seu advogado (via DJEN), para que providencie a anexação do título judicial ao procedimento administrativo de que trata o Projeto de Lei nº 475, de 13.08.2024, bem como, a publicidade dos efeitos da decisão."**

A referida decisão julgou parcialmente procedente a ação, declarando a ineficácia jurídica da Lei Municipal nº 2.725, e 13 de agosto de

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em: 24/02/2026
Seção Administrativa

2024, determinando, ainda, a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito desta Casa Legislativa.

Diante disso, em cumprimento à ordem judicial, REQUER-SE:

1. Que seja providenciada a imediata anexação da sentença judicial ao Projeto de Lei nº 475/2024, com a devida certificação nos autos físicos e digitais existentes nesta Câmara Municipal;

2. Que seja igualmente promovida a inserção da íntegra da Sentença, ou ao menos de registro formal com link para sua íntegra, junto a todas as menções relativas ao Projeto de Lei nº 475/2024 e à Lei Municipal nº 2.725 de 13 de agosto de 2024, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;

3. Que a existência de Sentença Judicial declarando a ineficácia jurídica da Lei municipal n.º 2725 de 13 de agosto de 2024 seja incluída com destaque junto ao SAPL.

Tais providências mostram-se necessárias para assegurar o cumprimento da determinação judicial, a transparência dos atos administrativos e a adequada informação aos Vereadores, aos munícipes e a quaisquer interessados acerca dos efeitos da decisão proferida.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carlos Roberto M. Junior
Presidente
26/02/26

Ibiúna, 24 de fevereiro de 2026.

Marcelo Ghissardi de Oliveira
OAB/SP 240.159

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA
PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP 18150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002553-31.2024.8.26.0238**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Responsabilidade Fiscal**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI**

Vistos.

-

Trata-se de ação da classe **Ação Civil Pública**, ajuizada por **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Município de Ibiúna**, na qual a parte autora alega, em resumo, que no dia 13 de agosto de 2024 foi publicada a Lei Municipal n. 2.725, no Diário Oficial de Ibiúna, Ano 22, Edição 1031, em 16 de agosto de 2024. Que a referida lei fixou novos subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo (Prefeito e Vice) e demais agentes políticos do Município de Ibiúna (Secretários Municipais), para a Legislatura 2025/2028. Alega que a lei promoveu aumentos significativos nos valores dos subsídios atuais, conforme demonstrado pelos dados obtidos no Portal da Transparência, sendo que o subsídio do Prefeito passou de R$ 25.636,22 para R$ 35.290,00, o subsídio do Vice-prefeito passou de R$ 12.818,11 para R$ 17.645,00, e o subsídio dos Secretários Municipais passaram de R$ 7.713,13 para R$ 12.909,00. Que ao examinar o conteúdo da lei e o parecer conjunto que acompanhou seu projeto de origem, constatou-se que não houve indicação de dotação orçamentária prévia, tampouco a necessária autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências previstas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o parecer apresentado pelas comissões legislativas limitou-se a afirmar que as despesas decorreriam de dotações próprias, sem demonstrar sua real previsão nas leis orçamentárias. Aduz que também foi verificado que a lei não foi acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual é obrigatório de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Que esse estudo deveria conter estimativas de impacto, premissas e metodologia de cálculo, bem como comprovação da adequação da despesa ao orçamento anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias - requisitos que foram integralmente descumpridos. Outro ponto destacado é que a aprovação da lei ocorreu 141 dias antes do término

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

do mandato municipal, em afronta ao artigo 21, inciso II, da LRF, que veda a criação de despesa de caráter continuado nos últimos 180 dias de gestão municipal. Assim, concluiu-se que a norma violou dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos. Diante dessas irregularidades, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a a suspensão liminar dos efeitos da Lei nº 2725/2024 e, ao final, o reconhecimento da nulidade da lei municipal pelos vícios identificados.

Por decisão de fls. 91/97, foi deferida a medida cautelar pleiteada pelo requerente, a qual suspendeu os efeitos jurídicos da Lei Municipal nº 2.725/2024. No entanto, esse provimento cautelar foi sobrestado por decisão da E. Superior Instância nos autos da Reclamação autuada sob nº º 2122463-36.2025.8.26.0000.

O Ente Municipal apresentou contestação às fls. 124/127, suscitando, como tema preliminar, a incompetência do Juízo. Sustenta que a ação deveria ter sido distribuída perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Na ocasião, não se manifestou sobre o mérito.

Foi deferido o ingresso da Câmara Municipal de Ibiúna como terceira interessada, na defesa de ato próprio (fls. 198). O Legislativo Municipal apresentou contestação às fls. 201/214 e na peça defensiva argumenta que qualquer questionamento sobre a aplicação da LC 101/2000 (LRF), nesse contexto, não pode ser analisado pela via utilizada na ação. Segundo a argumentação apresentada, a demanda proposta busca suspender os efeitos da lei municipal com base em alegado vício formal no processo legislativo, o que configuraria, na verdade, o controle concentrado de constitucionalidade - possível apenas por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, e não por ação civil. Dessa forma, defende que há inadequação da via processual, inexistindo interesse de agir, motivo pelo qual a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito. A defesa também afirma que não há qualquer dano ao erário decorrente da norma, pois o autor da ação não indica prejuízo concreto ao patrimônio público, limitando-se a apontar supostas irregularidades no processo legislativo. Ressalta-se que a última fixação de subsídios havia ocorrido em 2012, de modo que os aumentos previstos na nova lei representariam reajustes anuais modestos - cerca de 3,13% ao ano para Prefeito e Vice-Prefeito e 5,61% para Secretários. Argumenta, ainda, que o aumento maior para os Secretários buscou alinhar a remuneração ao mercado, a fim de atrair profissionais qualificados para funções estratégicas. Quanto à alegação de ausência de dotação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

orçamentária prévia, o texto afirma que isso não era possível porque a proposta orçamentária de 2025 ainda não havia sido enviada à Câmara no momento da aprovação da lei, sendo encaminhada apenas posteriormente. Sobre a autorização para aumento de despesa com pessoal, sustenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 já trazia previsão específica para isso. Além disso, afirma que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi elaborada e posteriormente anexada, permitindo à Câmara avaliar os efeitos da medida. Por fim, quanto à suposta violação ao prazo de 180 dias finais do mandato previsto na LRF, defende que essa regra não se aplica ao caso, pois a fixação dos subsídios segue normas constitucionais autoaplicáveis, especialmente o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Com base nesses argumentos, a defesa requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, que a ação seja julgado improcedente, reconhecendo-se que a Lei Municipal nº 2.725/2024 foi aprovada em conformidade com a Constituição.

Em manifestação de fls. 228/229, o Ministério Público alega que, com relação à arguição de inadequação da via eleita, conforme manifestação de fls. 196/197, a presente demanda busca proteger os cofres públicos, uma vez que a Lei Municipal n. 2.725/2024 não observou os limites constitucionais estabelecidos pelo artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000. Com relação ao controle de constitucionalidade, aduz que foi encaminhada ao Procurador Geral de Justiça a devida representação, que busca invalidar a norma por conflito com a Constituição Estadual. Quando ao mérito da defesa, o Ministério Público reitera os termos da inicial, onde fica claro que a lei municipal que majorou os subsídios dos agentes políticos não indicou dotação orçamentária prévia, nem comprovou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, que, conforme demonstrado pela contestação de fls. 201/214, foi aprovada posteriormente à norma objeto desta ação. Além disso, o projeto de lei não foi objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), fato incontroverso, conforme contestações apresentadas às fls. 124/127 e 201/214. O autor requer que os fundamentos defensivos apresentados na contestação não sejam acolhidos e que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Determinada a suspensão do processo por 90 dias (fls. 242).

Informada a improcedência da Reclamação junto ao E.TJSP (fls. 253/255).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA
PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP 18150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Por decisão de fls. 261, foi determinada a juntada do v.Acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente à Reclamação nº 2122463- 36.2025.8.26.0000, bem como, intimado o Município acerca do restabelecimento da vigência da medida liminar de fls. 91/97.

Em petição de fls. 264/273, o Ente Municipal informa a oposição de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, no bojo da Reclamação supracitada. Postula, finalmente, que a liminar não seja restabelecida até o julgamento dos aclaratórios e requer a antecipação da análise de mérito, reiterando a improcedência da ação.

Por sua vez, o Ministério Público alega que os embargos de declaração opostos contra o v.Acórdão proferido na Reclamação n. 2122463-36.2025.8.26.0000 não suspendem de imediato o trâmite deste feito, nem impõem o sobrestamento. Alega que a mera interposição de embargos (ainda que com pedido de efeitos infringentes) não reinstaura a liminar revogada, que havia sido proferida na referida Reclamação, nem cria prejudicialidade externa apta a impedir a apreciação plena da controvérsia aqui analisada. Aduz que o próprio requerido reconhece que o acórdão proferido na Reclamação julgou improcedente o seu pedido, razão pela qual a pretensão de "aguardar" os embargos equivale a novo pedido cautelar sem demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* específicos. Que é inadmissível substituir a cognição urgente deste Juízo por expectativa de eventual modificação excepcional em Embargos de Declaração. Além disso, que não deve ser acolhida a alegação de que a validade da norma municipal estaria comprovada em razão do arquivamento da representação de inconstitucionalidade pela Excelsa Procuradoria-Geral de Justiça. Aduz que o desrespeito da lei municipal às normas da Lei Complementar n. 101/2000 representam ofensa indireta à Constituição, o que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ainda, conforme reiterado diversas vezes ao longo desta ação, a presente demanda busca ver reconhecida a nulidade da norma municipal por inobservância da legislação infraconstitucional. Que o Ministério Público, ao ajuizar a presente ação, exerce sua função institucional de defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo legítima a discussão judicial da matéria. Por sua vez, a alegação de que a majoração do subsídio não representou prejuízo ao erário também não pode ser acolhida, pois a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador (art. 16, incisos I e II, LRF) são pressupostos de validade do ato que cria despesa, exigíveis no processo legislativo; não se trata, portanto, de aferição *a posteriori*. Alega, também, que a autorização específica na LDO e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

a compatibilidade com o PPA/LOA devem anteceder a edição da lei. Que eventual execução fática posterior não cura o vício de origem da lei municipal. Alega que o próprio requerido reconhece que houve pagamento sob amparo de decisão liminar na Reclamação (que foi posteriormente revogada), o que evidencia a provisoriedade da execução e não a regularidade da origem da norma municipal, que, conforme demonstrado na inicial, apresenta vício que a torna nula. Aduz que o artigo 20 da LINDC não autoriza o Juiz a substituir os pressupostos legais para que uma norma seja considerada válida por um juízo de conveniência administrativa. Alega que a consideração das consequências não derroga o princípio da legalidade, o princípio da separação de poderes, nem as cláusulas de prudência fiscal que condicionam a validade da norma local que cria despesa obrigatória. Que a regularidade do processo legislativo e o respeito aos limites orçamentários são requisitos essenciais para a validade dos atos normativos, não podendo ser afastados por alegações genéricas de prejuízo prático. Por fim, que cumpre ressaltar que, conforme afirmado na inicial, a edição de leis que impliquem aumento de despesa obrigatória, como a majoração de subsídios de agentes políticos, deve observar rigorosamente os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que a inobservância desses requisitos acarreta a nulidade do ato, independentemente da existência de recursos financeiros disponíveis ou da comparação com os municípios vizinhos. Diante do exposto, o Ministério Público requer o indeferimento do pedido de sobrestamento da decisão liminar de fls. 91/97, com o regular prosseguimento do feito e com o cumprimento da decisão de fls. 261, devendo o Município de Ibiúna-SP comprovar o integral cumprimento da liminar, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de dilação probatória.

Pondere-se que a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 261, que trata unicamente do restabelecimento dos efeitos da decisão de fls. 91/97, poderá ser feita em conjunto com a análise de mérito, notadamente em razão das particularidades desta ação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

Importa destacar que o julgamento antecipado, no presente caso, não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

À esse respeito, leciona ARRUDA ALVIM que *"Cabe ao juiz deferir as provas necessárias à* instrução *do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130). A parte não pode impor ao juiz a realização deste ou daquele meio de prova,* ***cabendo ao juiz indeferir as que entenda inúteis ou meramente protelatórias [...] O simples requerimento para produção de determinada prova, e a sua eventual não realização, não é, por si só, motivo que configure cerceamento de defesa****..."* (In Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 357/358).

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" (TJSP, Apelação Cível nº 0001424-92.2012.8.26.0152, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Eduardo Siqueira, julgado em 20/05/2015)

Observo, outrossim, que **a questão controvertida nos autos é meramente de direito**, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Antes de se adentrar ao mérito, procedo à análise da petição de fls. 264/273.

Respeitados os judiciosos argumentos do Ministério Público, assiste razão ao Ente Municipal no que tange à aplicação, ao caso concreto, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

Com efeito, dispõe essa norma:

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. ***A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."***

Observe-se, inicialmente, que a liminar vigorou desde a intimação da decisão de fls. 91/97 até a decisão do Juízo *ad quem* (fls. 233/234), sendo que a suspensão da decisão cautelar ultrapassou o exercício de 2025 e deu suporte jurídico ao pagamento dos subsídios atuais.

Tangenciando o mérito, verifica-se que a própria Câmara Municipal admite que a lei orçamentária, referente ao exercício 2025, foi encaminhada à Casa Legislativa posteriormente à Lei Municipal nº 2.725, de 13.08.2024, culminando na Lei Municipal nº 2.783, de 16.12.2024.

Nesse particular, assiste razão ao Ministério Público visto que a notória inversão da ordem dos diplomas legislativos, à medida em que a lei que fixa a receita é posterior à lei que fixa a despesa, não convalida o vício do processo legislativo, ainda que *a posteriori*.

Não obstante, é de se considerar que a LM nº 2.783/2024 deu suporte de validade aos pagamentos dos subsídios efetuados durante a suspensão da medida liminar, ou seja, quando analisados apenas os aspectos de contabilidade pública e as regras de Direito Financeiro.

Isso porque, à vista da dinâmica da dicotomia crédito-débito, a dívida preexistente pode ser solvida por crédito superveniente, embora a inadimplência seja eficaz enquanto perdure.

No caso da Administração Pública, o rigor da legalidade *stricto sensu* (art. 37, CF) torna a formalidade jurídica do ato de criação da despesa obrigatória quase intransponível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

Daí porque se deve perquirir se há espaço para a exceção da regra da legalidade, no caso concreto, quando a hipótese repousa em outro princípio com assento constitucional.

No caso *sub examinen*, a resposta é afirmativa, com o devido recorte.

Ocorre que a natureza da despesa obrigatória, irregularmente criada, traz implícito um princípio constitucional que revela estar em rota de colisão com outro princípio constitucional, ambos igualmente relevantes.

Certamente, seria despicienda a discussão acerca do provimento cautelar, à esta altura, se a finalidade jurídica da aludida despesa obrigatória não fosse unicamente *PRO LABORE*.

Deixando de lado seu aspecto religioso, por se tratar de um dos manuscritos mais antigos da humanidade, a Bíblia Sagrada, traz uma premissa universal quando afirma, de maneira simples e objetiva, que *"Digno é o trabalhador do seu salário"* (1 Timóteo, 5:18).

Traduzindo essa premissa universal em vernáculo jurídico, trago à lume excerto do v.Acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no qual fixou-se que *"A ordem jurídica reconhece ao salário caráter essencialmente alimentar, deferindo à parcela, em consequência, o mais notável universo de proteções que pode formular em contraponto com outros direitos e créditos existentes."* (ROT nº 0000294-27.2019.5.23.0000, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Julgamento: 18/04/2022).

Como se percebe, o princípio constitucional da proteção ao salário (art. 7º, X, CF) não se submete a critérios de *qualidade* ou *utilidade,* mas tão somente ao critério de execução ou inexecução da atividade laboral prevista no contrato firmado com a entidade patronal.

Significa, então, que se o agente político exerceu de fato o cargo para o qual foi empossado, no trintídio regular, fará jus à contraprestação pecuniária pelo labor (salário/subsídio).

Pontue-se, enfim, que o subsídio tratado na vergastada norma local tem natureza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

alimentícia e, *a priori*, é irrepetível.

Confira-se o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.823, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DA VICE-PREFEITA MUNICIPAL E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VERIFICADO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA. CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ***IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS****. AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA."* (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223364-17.2022.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 19/04/2023)

De outro lado, o princípio constitucional da legalidade (art 37, CF) constitui pedra fundamental da atuação dos Poderes, condicionando os atos dos agentes políticos e dos servidores.

É por isso que se diz, frequentemente, que o Poder Público faz somente aquilo que a Lei manda ou autoriza.

Sobre o tema, aliás, leciona Miguel Seabra Fagundes que *"Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência se lhe falta, como função primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados."* (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 8ª edição, 2010, página 115).

O princípio constitucional da legalidade (art. 37, CF), ressalte-se, foi muito bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

reproduzido na Lei Orgânica do Município de Ibiúna-SP, que assim dispõe: *"Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro."*.

Geralmente, esses dois princípios constitucionais disputam preferência no âmbito do Direito Administrativo, vez que na esfera privada a proteção do salário ganha primazia.

Tal antinomia, no caso concretó, resolver-se-á pela técnica da ponderação.

Sopesando os dois princípios constitucionais, reputo dominante, no caso em tela, o princípio da proteção ao salário, sem deixar que este inocule elemento paralisador do natural, e até previsível, reconhecimento da nulidade dos atos que violam o princípio da legalidade.

Feitas tais ponderações, **reconsidero** a decisão de fls. 261 e, portanto, **REVOGO** a decisão de fls. 91/97, com efeitos retroativos à data da prolação do v.Acórdão de fls. 364/377, sem prejuízo da cognição exauriente em sentido diverso.

Retomando a menção ao artigo 21, parágrafo único, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, **recomenda-se** ao Poder Executivo de Ibiúna-SP que encaminhe novo Projeto de Lei à Câmara Municipal com vistas à fixação do padrão atual de subsídios, a partir da vigência da *nova lex*, lembrando que urge o aspecto temporal, isto é, do lapso compreendido entre a data da prolação da sentença até o trânsito em julgado da ação, data última em que cessará o suporte jurídico para o pagamento dos atuais subsídios.

Definido o destino do provimento cautelar, passo a análise de mérito.

O pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

De proêmio, verifica-se que a atuação do Ministério Público foi deflagrada pela denúncia dos Vereadores Devanir Cândido de Andrade e Carlos Eduardo Gomes (fls. 14).

A conduta parlamentar, nesse ponto, é respaldada pela Lei Orgânica Municipal, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

qual estabelece:

"Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XIV – fiscalizar e controlar os gastos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundações;"

A discussão inicial acerca da competência do Juízo restou superada, mormente, pela posição adotada pela E. Superior Instância (fls. 364/377).

Como já decidido, a presente ação **não incide na hipótese tratada no Tema 1192** da Repercussão Geral do Colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se lhe aplica a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto ali tratado, conforme consta nos autos do *leading case* verificado no RE 1.344.400/SP.

Isso porque referido TEMA versa sobre *"Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura"*, o que não é o caso *sub examinen*, pois a Lei Municipal 2.725/2024 entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2025, ou seja, **aplica-se apenas ao próximo mandato eletivo** (artigo 10).

Nesse sentido:

"(omissis). 1. ***Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República****. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP."* (STF; RE 1.236.916/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

Ainda no que tange ao aspecto formal do processo legislativo, tem-se que foram observados os requisitos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 30, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna-SP.

É de se notar que a peça vestibular não tangencia o conteúdo material da lei local aprovada, pois, se assim o fosse, revelar-se-ia incompetente o Juízo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

.....

XI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição."

Nesse sentido é o **Tema 484 do C.STF**, com o seguinte teor:

"Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal".

A via eleita é adequada, pois assim estabelece a Lei 7.347/1985:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

VIII – ao patrimônio público e social."

No caso trazido a este Juízo, a narrativa autoral é no sentido de potencial lesão aos cofres públicos. Alega o D. Ministério Público a ocorrência de vício formal no processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei Municipal 2.725/2024.

A competência do Juízo foi decidida pela E. Superior Instância, conforme se extrai

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

da *ratio decidendi* do v.Acórdão, com o seguinte teor:

"Dessa forma, nota-se que a ação declaratória de nulidade ajuizada pelo MP/SP não diz respeito ao conteúdo material da lei, mas sim, a ilegalidade formal do processo legislativo prevista ensejada pela violação de norma infraconstitucional.

O tema 484 do STF, julgado em 07/10/2011 com Repercussão Geral reconhecida, entendeu que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Ocorre que no caso em tela, o confronto da Lei Municipal, como já dito, se dá em face de lei infraconstitucional, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sendo, portanto, legítima a competência do juízo a quo para a análise da questão em tela, qual seja, a 1ª Vara de Ibiúna.

Isso porque, sua não observância resulta em ofensa indireta às Constituições (Federal e Estadual), não havendo, de fato, que se falar no controle abstrato de constitucionalidade pretendido pela parte reclamante, pois não se trata de norma paradigma própria para eventual declaração de inconstitucionalidade, que deve ser firmada em norma constitucional.

Logo, tratando-se de ofensas indiretas e reflexas à Constituição, não há mesmo que se falar em controle abstrato de constitucionalidade e consequente usurpação de competência deste C. Órgão Especial." (Acórdão, fls. 364/377)

Decorrência lógica da decisão do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça é o recorte na pretensão autoral, pois o pedido de reconhecimento de nulidade da Lei Municipal é equivalente a subtrair a vigência definitiva da própria norma, o que apenas poderia ser feito em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A tanto não equivale, porém, a declaração de ineficácia jurídica da norma local.

Tomando por paradigma o conceito trazido pela *Escada Ponteana*, seria o mesmo que manter a norma no "plano da existência", retirando-a, contudo, do "plano da validade".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

Dito isto, assiste razão ao Ministério Público, pois não se vislumbra na tramitação legislativa de fls. 82/89 a observância dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que assim dispõe:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias."

Observe-se que, em parecer conclusivo, constou no processo legislativo a seguinte ilação: *"Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo que orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios conforme disposto no artigo 8."* (fls. 85). É de se ver, pois, no parecer da Comissão pertinente da Câmara Municipal, que se tratou de conclusão genérica e dissociada de quaisquer relatórios técnicos preliminares.

Também não se pode olvidar que a Câmara Municipal foi instada a se manifestar, previamente à presente ação, e não apresentou as informações que lastrearam o parecer da referida Comissão (fls. 27/32, 72/75, 77/78 e 80/89), corroborando a versão autoral inicial.

Como já mencionado, a própria Câmara Municipal admite que a lei orçamentária, referente ao exercício 2025, foi encaminhada à Casa Legislativa posteriormente à Lei Municipal nº 2.725, de 13.08.2024, culminando na Lei Municipal nº 2.783, de 16.12.2024.

Pondere-se que a situação fática, verificada no processo legislativo, não violou apenas a LC 101/2001 (LRF), mas também a própria Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para o atendimento do correspondente encargo."

A alegada autoplicabilidade do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, não tem o condão de afastar a cogência da Lei Complementar Federal (LRF), cuja eficácia é extraída

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

do próprio artigo 169, *caput*, da Carta Magna, o qual é reproduzido na Constituição Bandeirante.

A tese defensiva, portanto, não se desincumbiu de demonstrar a lisura do processo legislativo que culminou na edição da Lei Municipal nº 2725/2024.

Em sentido oposto, restou demonstrado nos autos a violação direta e injustificável à legislação infraconstitucional, maculando o processo legislativo do PL nº 475/2024. Ademais, tratando-se de critério objetivo aferível de plano, não há como ignorar que a LM 2725/2024 foi editada dentro do prazo de 180 dias vedado pela LC 101/2000 (LRF).

O notório açodamento do Poder Executivo Municipal, aliado à evidente omissão institucional do Poder Legislativo Municipal, resultou em flagrante nulidade do aludido processo legislativo. É o que se depreende da Lei Complementar nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, com o seguinte teor:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

.....

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"

Nesse contexto, preservada a vigência formal da Lei Municipal, é de rigor que seja declarada a ineficácia jurídica da norma local, vez que evidente o vício no processo legislativo.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE, mas *em parte***, o pedido formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Município de Ibiúna**, acolhendo o pedido inicial, para **declarar a ineficácia jurídica** da Lei Municipal nº 2.725, de 13.08.2024, sem prejuízo de sua ab-rogação ou derrogação por outra lei superveniente. Fica **revogada** a decisão de fls. 91/97, nos termos da fundamentação. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Encaminhe-se esta sentença ao Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de instruir o processo nº 2122463-36.2025.8.26.0000. Providencie-se, com urgência.

Intime-se a Colenda Câmara Municipal de Ibiúna-SP, na pessoa de seu advogado (via DJEN), para que providencie a anexação do título judicial ao procedimento administrativo de que trata o Projeto de Lei nº 475, de 13.08.2024, bem como, a publicidade dos efeitos da decisão.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual instauração do incidente de cumprimento de sentença, devendo a parte interessada observar o regramento próprio (Comunicado CG 1789/2017), com tramitação em apartado. Decorrido esse prazo, **arquivem-se os autos**, observadas as normas internas deste Tribunal. Se o caso, expeça-se certidão de honorários.

Apresentado recurso de apelação, a Serventia deverá observar os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, independentemente de nova deliberação deste Juízo (artigo 196, XXVIII, das NSCGJ). Dispensado o registro desta sentença, nos termos do artigo 72, § 6.º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibiuna-SP, 20 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI, liberado nos autos em 20/02/2026 às 15:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002553-31.2024.8.26.0238 e código b8Uofi4W.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1002553-31.2024.8.26.0238, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Ibiúna, que examinou a regularidade da Lei Municipal nº 2.764/2024, foi juntada aos autos do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 475/2024, que deu origem à referida Lei Municipal.

Consta da mencionada ação que a Lei Municipal nº 2.764/2024 fixou subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2025/2028, tendo sido questionada, em síntese, pela ausência de indicação de dotação orçamentária prévia, falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aprovação em prazo inferior a 180 dias do término do mandato.

A Sentença analisou a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 475/2024, bem como o conteúdo da Lei Municipal nº 2.764/2024, concluindo pela inobservância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no processo legislativo que resultou na fixação dos novos subsídios.

Fica, portanto, consignado que a presente Sentença Judicial integra, por cópia, o Processo do Projeto de Lei nº 475/2024 e da Lei Municipal nº 2.764/2024, para fins de registro, controle e consulta futura.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2026.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral